



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**Processo:** 57/2024

**Objeto:** Aquisição de computadores desktop, monitores e notebooks.

### **CONTEXTUALIZAÇÃO**

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de computadores desktop, monitores e notebook.
2. O aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP no dia 05/11/2024<sup>1</sup>, de modo que a abertura do certame está agendada para o dia 19/11/2024, às 10h00min.
3. No dia 13/11/2024 a empresa VANGUARDA INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.975.551/0003-99 o nº apresentou impugnação aos termos do Edital, requerendo, em síntese a exclusão dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2, os quais tratam da qualificação econômico financeira complementar àquelas empresas que não conseguirem comprovar a boa situação financeira.
4. Feito o relatório, passaremos à análise da impugnação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

5. Conforme já registrado, a abertura do certame está prevista para o dia 19/11/2024. Sobre as impugnações e esclarecimentos, o item 10.1. do Edital prevê que *“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*.
6. Ou seja, considerando que o dia 15/11/2024 é feriado nacional, ou seja, não é considerado como dia útil, temos que o prazo final para apresentação das impugnações e esclarecimentos finalizou no dia 12/11/2024. Sendo assim, a impugnação apresentada é **intempestiva**.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/00487140000136/2024/36>



7. De toda forma, ainda que a impugnação seja intempestiva, primando pela transparência e prezando pela diligência, a impugnação será devidamente analisada e respondida.

## DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

8. A empresa apresentou a impugnação nos seguintes termos:

### “II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação aqui referenciada é a aquisição de computadores desktop, monitores e notebooks, conforme descritivos presentes nos Estudos Técnicos Preliminares e no Termo de Referência.

Da análise ao referido edital, observa-se a existência de condição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, possibilitando, desta feita, o afastamento de possíveis interessados no procedimento licitatório e, conseqüentemente, impedindo que esse Município selecione e contrate a proposta mais vantajosa, desviando assim o presente Pregão da sua finalidade precípua.

Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão da exigência contida nos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital a que não se aplica a aquisição de equipamentos, como restará demonstrado.

A irregularidade acima mencionada será, pontualmente, examinada a seguir, sendo certo que sua natureza impõe a alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais e usuais de mercado, observados os princípios básicos previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

### III – DO DIREITO

1ª) EXIGÊNCIA CONTIDA NOS ITENS 7.3.3.5.3. E 7.3.3.5.3.2 DO EDITAL NÃO É ADERENTE A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, MAS SIM À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A presente impugnação se faz necessária tendo em vista que o referido edital traz dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2, exigência incomum para um



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

processo de aquisição e que reduz, indevidamente, o número de concorrentes, vejamos:

“7.3.3.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.”

“7.3.3.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.”

“7.3.3.5.3.2. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.”

No presente caso trate-se de uma solicitação inócua para o caso de aquisição de materiais, onde a característica principal é a pronta entrega, sendo que ao se realizar a entrega do produto se extingue o “contrato” (empenho, ordem de fornecimento, pedido de compra, etc).

O egrégio Tribunal de Contas da União – TCU ao interpretar o §4º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, por meio do Acórdão nº 1214/13 – Plenário, o fez para contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

A exigência de se solicitar os contratos (compromissos) para os casos de prestação de serviços terceirizados é para aferir se a empresa contratada possui recursos suficientes para arcar com o pagamento de seus empregados em caso de uma possível rescisão contratual, o que não faz sentido quando falamos de AQUISIÇÃO DE PRODUTOS.

Vejamos abaixo um trecho do Acórdão nº 1214/13 – Plenário - TCU, onde deixa de forma clara que tal exigência é para a contratação de serviços terceirizados, ou seja, com a alocação de mão de obra:



# COFFITO

Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

*“§ 4º Poderá ser exigida, ainda, A RELAÇÃO DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO LICITANTE QUE IMPORTEM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE OPERATIVA OU ABSORÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA, CALCULADA ESTÁ EM FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUALIZADO E SUA CAPACIDADE DE ROTAÇÃO.”*

*102. Assim, com base nesses pressupostos, propõe-se as seguintes condições de habilitação econômico-financeira para comporem os editais destinados à CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS:*

*As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:*

*Capital Circulante Líquido – CCL:*

*1.1.*

*Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da realização do processo licitatório, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação;*

*Patrimônio Líquido – PL mínimo de 10%:*

*1.2.*

*Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da sessão pública de abertura do processo licitatório;*

*Como se vê do §4º, do Acórdão, acima transcrito a relação de compromissos (relação de contratos) tem uma finalidade específica para possibilitar a aferição se a licitante tem condições de absorver mais um contrato de prestação de serviços sem comprometer os demais contratos.*

*No caso dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital, indagamos:*



1º) *Essa Administração terá a capacidade de averiguar se a listagem apresentada por algum licitante contempla TODOS os contratos públicos e privados?*

2º) *Se um licitante não tiver qualquer contrato com “saldo a executar”, visto que o objeto é aquisição e a obrigação se encerra com a entrega do bem e todos já tiverem sido entregues? O mesmo será inabilitado?*

*Diante ao exposto fica evidente que a exigência aqui rebatida é inócua e não foi feita para aquisição de materiais, mais sim para prestação de serviços que definitivamente não é o caso da licitação em apreço.*

#### IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que seja alterado o edital para que o mesmo atenda aos requisitos de legalidade, possibilitando a esse Município selecionar a proposta mais vantajosa, com isso uma maior economia, visto tratar-se de uma Ata de Registro de Preços, onde outros órgãos poderão, se autorizado aderir à mesma.

O pleito aqui colocado de maneira alguma comprometerão o interesse da Administração, muito pelo contrário assegurará o cumprimento aos princípios da impessoalidade, isonomia, da legalidade, da economicidade e da ampla competição.

Sendo assim, espera-se:

a) A exclusão dos itens 7.3.3.5.3. e 7.3.3.5.3.2 do Edital, por ser uma exigência inócua e que definitivamente não foi feita para aquisição de materiais, mas sim para prestação de serviços de

natureza continuada com a utilização de mão de obra.

b) Que haja a decisão desta impugnação no prazo previsto na Lei.”

### **DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

9. Notamos que a impugnante se insurge contra as disposições editalícias que se referem à qualificação econômico-financeira. Nos termos do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa “*demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos*



*previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório”.*

10. Importante lembrar que o presente pregão possui valor estimado de R\$ R\$ 2.538.730,25 (dois milhões, quinhentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta reais e vinte e cinco centavos). Paralelamente, conforme estabelecido no processo, “os equipamentos devem possuir garantia padrão por um período mínimo de 36 meses, para reposição de peças danificadas, mão-de-obra de assistência técnica e suporte, com serviço de suporte no local, em 3 dias úteis, após diagnóstico e troubleshooting feito por telefone em horário comercial”.

11. Ou seja, dado o tamanho da aquisição e da necessidade de prestação de garantia pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, é de extrema importância e necessidade que a empresa a ser contratada detenha capacidade econômico-financeira para arcar com as obrigações decorrentes do contrato. Diferente do que tenta alegar a empresa impugnante, não se trata de uma aquisição com “pronta entrega”.

12. Na verdade, nota-se que a impugnante apresenta argumentos de forma desarrazoada ao que está estabelecido no processo, desconsiderando a clara determinação de garantia dos produtos e, inclusive, registrando desarrazoadamente que a presente contratação seria por registro de preços.

13. Paralelamente, é importante destacar que as determinações previstas dos itens 7.3.3.4 a 7.3.3.5.3.2. do Edital somente serão exigidas caso a empresa licitante não seja capaz de comprovar sua boa situação financeira com os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), conforme prevê o item 7.3.3.3. do instrumento convocatório. Ou seja, as exigências previstas nos itens 7.3.3.4 a 7.3.3.5.3.2. consubstanciam uma diligência do COFFITO que busca proteger a Autarquia de contratar com fornecedores que não detenham a capacidade econômico-financeira para cumprir com as obrigações contratuais, mas, ao mesmo tempo, promove a ampla concorrência garantindo que mesmo as empresas que não detenham os índices LG, SG e LG superiores à 1 (um) possam ter outras alternativas de comprovar capacidade necessária para a execução do objeto.



14. Ou seja, as empresas que comprovarem os índices supramencionados iguais ou maiores do que 1 (um) estarão dispensadas de cumprir com as exigências previstas do item 7.3.3.4 ao item 7.3.3.5.3.2. Por sua vez, as empresas que apresentarem os índices menores do que 1 (um) poderão, de forma subsidiária, apresentar a qualificação econômico-financeira nos termos.

15. Por tais razões, não merece ser acolhida a impugnação.

## DA CONCLUSÃO

16. Diante das razões expostas, conclui-se que a impugnação sequer deve ser conhecida, pois foi intempestiva. Em contrapartida, ainda que fosse conhecida, comprova-se que a medida impositiva era a de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Brasília/DF, 14 de novembro de 2024.

**GLEDSON LUCIANO DA SILVA**

Chefe do setor de Tecnologia da Informação

**LUIZ FELIPE MATHIAS CANTARINO**

Pregoeiro do COFFITO